

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 28 de junho de 2023 às 07h53*  
*Seleção de Notícias*

## Economia & Negócios - Estadão | BR

Propriedade Intelectual

**Inteligência Artificial: regular ou acelerar? .....** 3  
ECONOMIA E NEGÓCIOS

## UOL Notícias | BR

Propriedade Intelectual

**'Love, Love', 'Lovezinho', 'Coração Cachorro': versões de músicas internacionais podem ser consideradas plágios? .....** 6  
ÚLTIMAS NOTÍCIAS

## Migalhas | BR

26 de junho de 2023 | Marco regulatório | INPI

**SBT e Jequití não indenizarão por marca Chiquititas em cosmético .....** 8

Arbitragem e Mediação

**O "árbitro da prova" e uma visão em favor da arbitragem. ....** 10  
FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

# Inteligência Artificial: regular ou acelerar?

ECONOMIA E NEGÓCIOS

o Por Priscila Reis

Desde a adoção em massa da inteligência artificial (IA) no final de 2022, motivada pelo lançamento do ChatGPT, regular o uso e desenvolvimento da tecnologia passou a ser prioridade para a comunidade global, ainda que as discussões mais relevantes sobre o tema tenham sido iniciadas alguns anos antes, a exemplo do primeiro esboço do AI Act da União Europeia (EU), divulgado em meados de 2021.

O Japão, sempre à frente do tempo nos quesitos desenvolvimento e tecnologia, definiu que não há que se falar em direitos de propriedade intelectual sobre a base de dados usada para treinar a IA, tornando o país ambiente fértil e desejável para empresas dedicadas ao desenvolvimento (e treinamento, é claro) de sistemas de IA generativa, a bola da vez.

Num caminho diferente, a China, que sempre esteve na disputa para assumir o posto de pioneiro quando o assunto é 'tecnologia', tem encontrado dificuldade em correr para implementar sistemas de IA generativa no país, ao mesmo tempo em que tenta garantir que todas as regras de censura na **internet** sejam seguidas, a fim de refletir os "valores socialistas", proibindo conteúdo que enfraqueça o poder do Estado e do Partido Comunista Chinês (PCC). É o que se extrai do projeto legislativo sobre o tema no país, apresentado pela principal autoridade reguladora de tecnologia da China, a "Cyberspace Administration of China" ou "CAC".

Por ora, o governo chinês segue proibindo os avanços tecnológicos na área, quando não estão alinhados com os seus objetivos. Foi assim com a OpenAI, motivo pelo qual o ChatGPT segue proibido no país, e tem acontecido o mesmo com empresas locais que estão tentando se adaptar, a exemplo do ChatYuan. Até o Baidu, uma espécie de "Google chinês", que lançou o "Ernie", sua versão de chatbot baseado em IA generativa, tem tido dificuldade de consolidar es-

sa aplicação no país, tamanhas as restrições, aliado às limitações da própria tecnologia, que pode entregar respostas imprevisíveis e/ou inverídicas. É o famoso impasse entre controle de informação (e regulação) versus liderança no campo da inteligência artificial.

Na União Europeia, o AI Act vem ganhando novos contornos, e está cada vez mais próximo de ser implementado, embora ainda não esteja pronta a sua versão final. Esse projeto de lei pioneiro no setor, cuja abordagem é baseada no nível de risco que determinado sistema impõe para a sociedade, tem como principal objetivo, estabelecer diretrizes, princípios e mecanismos eficazes de proteção, em se tratando de uma tecnologia que evolui a passos largos (e com muito mais rapidez que os processos legislativos), sempre buscando estimular o uso e desenvolvimento de sistemas de IA responsáveis, sob o ponto de vista ético. A proposta busca resguardar direitos garantidos como segurança, privacidade, não-discriminação, transparência, supervisão humana, além de bem-estar social e ambiental.

Buscando atualizar o projeto de lei para a realidade atual da tecnologia (leia-se, considerando os avanços dos últimos 8 meses), agora o AI Act da UE contempla regras específicas para uso e desenvolvimento de sistemas de IA generativa, que passam a ter requisitos de transparência, a exemplo da necessidade de indicar que um vídeo foi gerado com essa tecnologia, além de obrigações relacionadas a conteúdos ilegais. Também traz novas regras, com base no nível de risco que a IA pode criar. Assim, estariam proibidos sistemas de IA com um nível de risco inaceitável para a segurança das pessoas, como aqueles que realizam análise de pontuação social (situação corriqueira na China) ou outros usos discriminatórios, incluindo sistemas de identificação biométrica remotos em tempo real em espaços públicos, sistemas de reconhecimento emocional em várias áreas, e a coleta não direcionada de imagens faciais para criar bancos de dados de reconhecimento

Continuação: Inteligência Artificial: regular ou acelerar?

facial, devido a preocupações com direitos humanos e privacidade, dentre outros. Por outro lado, seriam considerados sistemas de alto risco aqueles usados para influenciar o voto dos eleitores.

Embora tenha havido atualizações importantes, considerando o contexto atual da tecnologia, o AI Act ainda não foi aprovado, e assim como ocorre na maioria dos processos legislativos em países democráticos, o rito, até a aprovação, costuma ser longo. Dessa forma, é muito provável que sejam incorporadas novas atualizações, à medida que novidades disruptivas como o ChatGPT se tornem palpáveis, numa espécie de "Jogo da Vida", onde você anda algumas casas para frente, e, às vezes, tem que dar alguns passos para trás, até conseguir alcançar a linha de chegada, que aqui seria a entrada em vigor da lei.

De qualquer sorte, a UE segue firme, caminhando rumo à criação de uma regulamentação que busca garantir o uso e desenvolvimento de sistemas de IA de forma segura e responsável. Outros países também têm demonstrado preocupação sobre o tema, inclusive o Brasil, que tenta, ainda que de forma acanhada, tirar do papel o novo Projeto de Lei 2338/2023, seguindo os passos da União Europeia, e misturando pontos trazidos pela nossa lei de proteção de dados, a exemplo dos valores aplicados à título de penalidade e da necessidade de criação de uma autoridade nacional específica para tratar de IA.

Os Estados Unidos publicaram o "Blueprint for an AI Bill of Rights", documento que traz como base 5 princípios a serem observados quando do desenvolvimento, uso e implantação de sistemas de IA, a saber: i) segurança e efetividade dos sistemas; ii) proteção contra discriminação algorítmica; iii) privacidade e proteção de dados; iv) notificação e explicação; v) consideração e alternativas para humanos. Um ponto importante trazido pelo documento americano é a necessidade dos sistemas passarem por testes pré-implantação, identificação e mitigação de riscos, além do monitoramento con-

tínuo para demonstrar o nível de segurança e eficácia dos mesmos.

A iniciativa é boa! No entanto, o documento serve apenas como diretriz, e ainda não existe projeto de lei concreto tramitando no país. Nos EUA, esse tipo de lei costuma ser criado, individualmente, pelos estados, ou são regras oriundas de órgãos específicos. É um modelo legislativo completamente diferente do Brasil, além de seguir o sistema do common law, ao invés do civil law.

Ao contrário do Japão, que afrouxou a proteção sobre a **propriedade** intelectual (criações/materiais incorporados a conjuntos de dados de IA não são protegidos por **direitos** autorais), se tornando o novo "paraíso para o machine learning", segundo Yann Le Cun, atual Chief AI Scientist da Meta e um dos papas da inteligência artificial, os Estados Unidos costumam ter uma abordagem super protetiva a tudo que tem a ver com "copyright", e, por isso, é mais provável que as leis sobre o tema sigam nesse sentido.

Todos esses avanços proporcionados por tecnologias criam abismos entre países com posicionamentos distintos, polarizando ainda mais o mundo. As discussões acabam sempre indo para um dos lados. No caso da IA, de um lado, ficam os países pró inovação, menos restritivos sob o ponto de vista da regulação; e do outro lado, países pró regulação, mais restritivos em termos de inovação, priorizando direitos já consagrados. Essa polarização não é extrema, mas traça uma linha de tendência a ser seguida pelos países, de acordo com os seus objetivos e prioridades. A Índia, por exemplo, já se manifestou no sentido de que deve seguir a linha dos países que têm posicionamento semelhante ao seu, quando do estabelecimento de diretrizes e/ou regras para o uso e desenvolvimento de IA, principalmente sobre "copyright" e discriminação algorítmica.

É a dualidade moderna, e o velho impasse entre inovação e regulação. Quanto mais se protege, menos espaço há para crescimento rápido, o que é,

Continuação: Inteligência Artificial: regular ou acelerar?

comumente, motivado pela inovação sem fronteiras. Nos resta acompanhar as notícias de perto, apertar os cintos e embarcar nessa grande jornada proporcionada pela IA, cheia de possibilidades e desafios para a sociedade.

Sobre a autora:

Priscila Reis

Advogada, Mestre em Tecnologias da Inteligência e Design Digital, com ênfase em inteligência artificial (TIDD/PUC-SP). Co-founder da consultoria Layer Two, focada em educação corporativa e projetos de inteligência artificial (IA) e web 3.0.

# 'Love, Love', 'Lovezinho', 'Coração Cachorro': versões de músicas internacionais podem ser consideradas plágios?

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Especialista explica o que a lei de **direitos** autorais diz sobre usar melodias internacionais. [Veja mais](#)

(foto:)

A música 'Love, Love', de Naldo Benny e Melody, ficou em destaque nesta terça-feira (27). O single já reunia mais de 4 milhões de visualizações até essa tarde, ultrapassando, inclusive, o novo hit de Anitta, 'Funk Rave'. [Veja mais](#)

Nas redes sociais, Melody aproveitou para comemorar o sucesso da sua canção e ainda alfinetou a Girl From Rio. "Quando você sente que venceu", escreveu Melody em um print da plataforma. Horas depois, no entanto, música de Naldo Benny e Melody foi derrubado do Spotify, sem ter o motivo divulgado. [Veja mais](#)

'Love, Love', inspirada em 'Kiss Kiss', do rapper internacional Chris Brown, não foi o único hit recente que teve como base um sucesso norte-americano dos anos 2000. Frequentemente, artistas brasileiros tem usado ritmos de canções internacionais que fizeram sucesso para seus lançamentos. [Veja mais](#)

Um dos casos recentes envolveu o single 'Lovezinho', da carioca Treyce com o compositor WK. Na ocasião, a música foi retirada das plataformas musicais após a cantora canadense Nelly Furtado reivindicar os **direitos** autorais do hit brasileiro, alegando plágio de sua música de 2006, 'Say It Right'. [Veja mais](#)

A advogada especialista em **propriedade** intelectual [Veja mais](#)

Fernanda Picosse explica que o grande problema de fazer uso de músicas já existentes é quando há fins comerciais e publicitários envolvidos. "Temos uma exceção na Lei de **Direitos** Autorais para o autor que fala de paródia e paráfrase. O principal problema está nessa questão de fins comerciais e publicitários, que você vai ganhar dinheiro em cima," esclareceu. [Veja mais](#)

É importante saber diferenciar qual a finalidade da música e pedir autorização do autor para fazer uso de trechos ou da melodia. A advogada ainda reforça que nem tudo se enquadra como plágio. [Veja mais](#)

"Temos diversas formas de mexer com as músicas, remix, edição, sample. Todas elas têm particularidades que você pega uma música original e em cima dela você muda alguma coisa, você usa o tom, a sonoridade. Então, temos que pensar que nem sempre existe uma violação. Nem sempre podemos dizer que é plágio, quando você recria uma música em cima de outra música original", explica Picosse. [Veja mais](#)

De acordo com o art. 5º da Lei de **Direitos** Autorais (Lei nº 9.610/98), a composição, melodia ou música pode ser considerada plágio se ela for uma cópia fiel ou dissimulada no todo ou em parte de outra composição/música, quando se utiliza uma base criativa sem autorização. [Veja mais](#)

Veja também:

>>> Brasil e Argentina adotam ações conjuntas para fortalecer aliança [Veja mais](#)

Continuação: 'Love, Love', 'Lovezinho', 'Coração Cachorro': versões de músicas internacionais podem ser consideradas plágios?

>>> CPMI: coronel diz que Abin avisou em 7 de janeiro sobre invasão de 8/1

Assista aos vídeos e inscreva-se no canal do [RêdeTV!](#) Notícias no YouTube:

>>> Hospital no Rio está apto a fazer cirurgias de redesignação sexual

## SBT e Jequiti não indenizarão por marca Chiquititas em cosmético

Registro de marca SBT e Jequiti não indenizarão por marca Chiquititas em cosmético Empresas de Silvio Santos brigavam na Justiça pelo uso da marca e registro no **INPI**. Da Redação terça-feira, 27 de junho de 2023 Atualizado às 13:24 CompartilharComentarSi ga-nos no A A

SBT e Jequiti não devem indenizar a empresa Picco Pioneer pelo uso da marca Chiquititas em produtos de cosméticos. Decisão é do TRF da 2ª região. Ao concluir que a Picco agiu com má-fé ao registrar sua marca no **INPI**.

Na ação, consta que a marca Jequiti, pertencente ao Grupo Silvio Santos, lançou, em 2014, uma colônia infantil que levava o nome e a imagem da novela Chiquititas, produzida e veiculada pela emissora desde 1997.

A Picco Pioneer, que havia depositado a marca em 1999 nessa categoria de produtos, ajuizou ação cominatória com pedido indenizatório contra a Jequiti, a SBT e a Silvio Santos Participações, perante a Justiça do Paraná, que deferiu o pedido liminar de abstenção de uso das marcas sob pena de multa.

Colônia com marca da Chiquititas lançada pela Jequiti. (Imagem: Jequiti)

Quando as empresas do Grupo Silvio Santos foram citadas na referida ação, já havia decorrido o prazo de cinco anos do art. 174 da lei 9.279/96 para requerer a nulidade judicial do registro da marca feito pela Picco Pioneer.

A SBT e a Jequiti, então, entraram com ação de nulidade perante a Justiça Federal, utilizando-se da fundamentação do art. 6 bis da Convenção da União de Paris - CUP, com aplicação interna por força do decreto 75.572/75, cuja redação dispõe: "não será fixado prazo para requerer o cancelamento ou a proi-

bição de uso de marcas registradas ou utilizadas de má-fé".

Em sentença, o juízo julgou a ação improcedente, por entender que estava prescrito o prazo para discussão do registro e que não havia indícios de que ele tenha sido realizado de má-fé, sendo inaplicável a exceção prevista na CUP.

Em recurso de apelação, a SBT e a Jequiti sustentaram que a Picco Pioneer depositou a marca em 1999, dois anos após a novela Chiquititas, lançada em 1997, alcançar um estrondoso sucesso nacional, noticiado em diversas mídias, gerando um relevante negócio secundário no mercado de licenciamento de produtos veiculados à obra audiovisual. À

As apelantes também ratificaram que a Picco Pioneer estava fazendo uso da marca Chiquititas, registrada na forma nominativa, com uma forma de apresentação que reproduzia, de modo não autorizado, os elementos visuais característicos da novela e do seu respectivo título, fazendo-se passar de modo irregular por um produto licenciado, causando assim confusão e associação indevida com a obra. À

Produto lançado pela Picco Pioneer e discutido no caso. (Imagem: Reprodução/Facebook)

Em análise na 2ª instância, o relator do caso, desembargador Marcello Ferreira de Souza Granado deu provimento ao recurso por entender que a Picco Pioneer agiu de agiu com má-fé ao registrar sua marca no **INPI**.

"Tal assertiva pode ser constatada de plano através do uso dos elementos visuais da novela para identificar os seus produtos cosméticos onde se constata que a apelada copiou intencionalmente a marca das apelantes- não só no nome da marca ("Chiquititas"),

Continuação: SBT e Jequití não indenizarão por marca Chiquititas em cosmético

mas também na estilização gráfica e na ideia central."

Além disso, o magistrado destacou ser evidente a concorrência desleal contida nos produtos da Picco Pioneer.

"[A prática] é reprimida pela legislação marcária com o fim de impedir que uma empresa utilize título original, sem a devida autorização de seu titular, conceituado no exterior e/ou no Brasil, confundindo o consumidor e induzindo-o a adquirir produto, por supor que o produto é regularmente licenciado, cuja obra conhece, como no caso concreto, sem contar a repercussão parasitária de tal atitude."

O magistrado também afirmou ser "desnecessária a

verificação da notoriedade, ante a manifesta má-fé da apelada ao registrar a sua marca, não havendo que se falar em prazo para cancelamento da marca em co-tejo, ante o teor do artigo 6º bis (3) da CUP".

Por fim, o colegiado cassou o registro da marca Chiquititas de posse da Picco Pioneer.

O advogado Marcelo Manoel Barbosa que atua no caso pelas empresas SBT e Jequití realizou sustentação oral durante o julgamento no Tribunal.

Processo: 5043983-28.2019.4.02.5101

Leia o acórdão.

## O "árbitro da prova" e uma visão em favor da arbitragem.

Há algum tempo habita minha reflexão, quando penso em produção antecipada da prova na **Arbitragem**, a questão sobre as suas hipóteses desvinculadas da urgência e a viabilidade da criação do chamado "Árbitro da Prova", o que o Acórdão do REsp. 2.023.615 somente reforçou, com uma solução em favor da **Arbitragem**.

Aqui, desde logo, cabe o destaque no sentido de ser minha visão que, independentemente da situação fática posta, havendo convenção de **arbitragem**, a solução deve, sempre que possível, ser buscada dentro da **Arbitragem**.

A opção pela **Arbitragem** é fruto da livre manifestação das partes e, portanto, há de ser prestigiada.

"**Arbitragem** é **arbitragem**, e isso justifica seja ela 'objeto de um tratamento autônomo', verdadeiro sistema, com características próprias, a distinguir este método de solução de litígios"<sup>1</sup>.

Estabelecida essa premissa, é sabido que a convenção de **arbitragem** (cláusula/compromisso), enquanto instrumento de manifestação do consentimento das partes para arbitrar, impõe a derrogação da jurisdição estatal.

Em síntese apertada, a convenção de **arbitragem** tem um duplo caráter: como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos são de derrogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros<sup>2</sup>.

Portanto, é esse efeito negativo da convenção de **arbitragem** que merece realce, na medida em que, se as partes, no livre exercício da manifestação de vontade, no exercício da sua autonomia privada, fazem a

opção pela **Arbitragem**, estarão automaticamente renunciando à jurisdição estatal, salvo naqueles casos expressamente previstos em lei de cooperação ou intervenção.<sup>3</sup>

Essa é uma opção irretratável e obrigatória<sup>4</sup>. A jurisdição estatal, repise-se, somente estará autorizada a atuar nas hipóteses expressamente previstas em lei<sup>5</sup>, sob pena de violação da convenção de **arbitragem**.

A jurisdição arbitral passa a ser regra e a jurisdição estatal exceção.

Aliás, a própria ratio do princípio da competência-comp etência<sup>6</sup>, reforça a ideia de primazia da jurisdição arbitral sobre a estatal nas hipóteses em que as partes convencionaram validamente sujeitar conflitos presentes ou futuros à **Arbitragem**.

Adiante, para efeito desta breve reflexão, iremos superar qualquer discussão sobre a aplicabilidade ou não das normas do Código de Processo Civil ao processo arbitral, ainda que, ao meu sentir, a aplicação subsidiária, superado o necessário teste de compatibilidade com a **Arbitragem**, é plenamente possível. Ainda que assim não seja, ao menos a ratio da norma processual civil me parece plenamente aplicável para solução de problemas concretos da **Arbitragem**.

Cabe mencionar, também, a possibilidade de as partes ajustarem, em comum acordo, a expressa aplicação das normas do Código de Processo Civil.

Dito isso, o Código de Processo Civil, em seu Artigo 381 e incisos<sup>7</sup>, inaugurou o que se convencionou chamar de exercício do direito autônomo à prova.

Assim, a produção antecipada da prova, preparatória ou incidental, significa implementar um de-

Continuação: O "árbitro da prova" e uma visão em favor da arbitragem.

terminado meio probatório em momento anterior àquele em que costumeiramente se implementaria, não mais apenas fundada no risco de perecimento (urgência), mas, também, para fins de autocomposição ou outro meio de solução de conflito ou, ainda, para evitar ou justificar o ajuizamento de ação.

Na lição do Ministro Marco Aurélio Bellizze, reconhece-se, assim, à parte o direito material à prova, cuja tutela pode se referir tanto ao modo de produção de determinada prova (produção antecipada de prova, prova emprestada e a prova "fora da terra"), como ao meio de prova propriamente concebido (ata notarial, depoimento pessoal, confissão, exibição de documentos ou coisa, documentos, testemunhas, perícia e inspeção judicial). ... Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar (objeto da prova), tampouco com as consequências jurídicas daí advindas, podendo (ou não) subsidiar outra pretensão - a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, que pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu)<sup>8</sup>.

Nesse ponto, convém ressaltar que o litígio de que trata o Artigo 1º, da Lei de Arbitragem<sup>9</sup>, reside no conflito de interesses a respeito da própria prova, validado pela existência de um direito material autônomo à sua produção, constituindo-se em causa de pedir da ação probatória lato sensu.

Veja-se, assim, que, se esse conflito relacionado com a prova que se pretende produzir antecipadamente, estiver, direta ou indiretamente, ligado à uma relação jurídica sujeita à convenção de **arbitragem**, será nessa seara privada que a controvérsia haverá de ser dirimida.

Não é por outra razão que a disposição do Artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil<sup>10</sup>, deve comportar interpretação tendente a vedar apenas a defesa ou re-

curso que estejam relacionados com aspectos da valoração da prova em si, porquanto há vedação expressa ao Magistrado de, no âmbito restrito da produção autônoma da prova, realizar qualquer juízo de valor nesse sentido<sup>11</sup>.

Na produção antecipada da prova o Magistrado apenas zela pela regularidade formal da sua produção, mas não a valora.

Na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça<sup>12</sup>, não se pode admitir, portanto, interpretação que elimine o contraditório por inteiro, mas apenas e tão somente em relação às matérias impertinentes ao procedimento (valoração do conteúdo da prova), excluindo-se da restrição legal, questões controvertidas relacionadas com o objeto da ação e do seu procedimento (regularidade formal da produção antecipada da prova).

Aqui, nesse ponto, cabe a indagação: Por que não um "Árbitro da Prova"?

Para começar a responder a indagação, primeiramente, convém lembrar que as partes que celebram uma convenção de **arbitragem**, podem ou não, conduzir o procedimento administrado por uma instituição arbitral, respeitando o seu regulamento, sendo fato que a **arbitragem** ad hoc, atualmente, é exceção e, mesmo nessa hipótese, nada impede que as partes façam a opção legítima pela observância de um regulamento específico.

Nesse passo, a adesão a um determinado regulamento de instituição arbitral possui o efeito imediato de fazê-lo de observância obrigatória para toda e qualquer controvérsia relacionada com a convenção de **arbitragem**.

Caminhando, para as hipóteses de produção antecipada da prova fundadas na urgência, em que há o risco do seu perecimento, o sistema já apresenta solução, seja no "Árbitro de Urgência" previsto na maioria dos regulamentos das instituições arbitrais,

Continuação: O "árbitro da prova" e uma visão em favor da arbitragem.

seja, na ausência de sua previsão, pelo mecanismo de cooperação com a jurisdição estatal expressamente previsto na Lei de **Arbitragem**.

Em qualquer dos casos, "Árbitro de Urgência" ou cooperação da jurisdição estatal, a solução permanece no âmbito da **Arbitragem**, eis que, na segunda hipótese, será sempre lícito ao Árbitro rever a decisão do Juiz estatal, tendo esse mecanismo natureza evidentemente excepcional.

Todavia, para os demais casos, fins de autocomposição ou outro meio de solução de conflito ou, ainda, para evitar ou justificar o ajuizamento de ação, o Recurso Especial 2.023.615 determinou uma solução em favor da **Arbitragem**, no que penso ser viável ir mais além e buscar na figura do "Árbitro da Prova", não apenas uma solução em favor da **Arbitragem**, mas uma solução em prol da consolidação da **Arbitragem** como método completo e adequado de solução de conflitos, fruto da opção legítima das partes.

O "Árbitro da Prova" seria um Árbitro previsto no regulamento da instituição arbitral com a função exclusiva de conduzir o procedimento da produção antecipada da prova, sem a necessidade da formação de um Tribunal Arbitral para esse fim, o que, nesse último caso, seria a única solução viável para manutenção da resolução do conflito sobre a prova no âmbito da **Arbitragem**, sem implicar em denegação do acesso à justiça<sup>13</sup>.

Inclusive, esse mesmo "Árbitro da Prova" poderia - deveria - conduzir também a produção antecipada da prova fundada na urgência, dado que gerir a produção da prova é tarefa cuja especialização conduz sempre a melhores resultados, evitando nulidades futuras ou mesmo provas mal produzidas, com impacto no resultado do mérito de um futuro e eventual procedimento arbitral.

Nos moldes do que já ocorre com o procedimento conduzido pelo Juiz estatal, diante da vedação ex-

pressa do Artigo 382, §2º, do Código de Processo Civil, repetimos que o "Árbitro da Prova" não exerceria qualquer valoração sobre o conteúdo da prova produzida, limitando-se a fazer a gestão da sua produção.

Penso ser importante afirmar que, mesmo não fazendo qualquer valoração sobre o conteúdo da prova produzida, porém já conhecedor dos fatos da demanda, ainda que parcialmente, o "Árbitro da Prova" que a colheu de forma antecipada, não deve participar de eventual Tribunal Arbitral que venha a ser formado no futuro, sendo prudente preservar a equidistância e a independência que, "aos olhos das partes", poderia estar comprometida com a repetição.

Um outro aspecto que conspira em favor do "Árbitro da Prova" é o fato de que a prova produzida de modo antecipado, com todas as formalidades que lhe são inerentes, não demanda a repetição em eventual e futuro procedimento arbitral, relevando o destaque que se utilizará na **Arbitragem** prova colhida por árbitro especializado e acostumado com as peculiaridades do processo arbitral, o que não aconteceria se essa mesma prova fosse colhida pelo Juiz estatal.

Aliás, penso, inclusive, que, se a prova antecipada viesse a se produzir no âmbito da justiça estatal, ainda que com todas as formalidades que lhe são inerentes, não se poderia desconsiderar a hipótese plausível de a parte pretender a sua repetição no âmbito do procedimento arbitral que viesse a ser instaurado, justamente em razão de haver diferença significativa entre o modo de colheita da prova conduzido pelo Juiz, forjado na justiça estatal, e pelo Árbitro, forjado na justiça privada. São formas de atuar diversas.

Afirmo, ainda, que a solução do "Árbitro da Prova", para além da bem-vinda redução de custos para as partes, que não estariam obrigadas com a constituição do Tribunal Arbitral, quem sabe desnecessário, viabiliza por parte das Instituições Arbitrais a criação de uma solução integrada com a

produção antecipada da prova e, se for o caso, a possibilidade do início de uma **mediação** a partir do que descortinado na prova produzida.

Nesse sentido, mecanismos facilitadores do acesso à justiça e que permitem uma resolução rápida do litígio mostram-se absolutamente necessários. Há indícios de que a **arbitragem** contempla melhores mecanismos para induzir as partes à um acordo. Destacam-se, a aproximação das partes fruto de uma convenção de **arbitragem**, o permanente diálogo e a possibilidade de uma participação mais ativa do árbitro para buscar o escopo conciliatório<sup>14</sup>.

Aqui, voltamos com a ideia de uma solução completa e integrada, inteiramente edificada no âmbito da **Arbitragem**.

O "Árbitro da Prova" não está a demandar qualquer alteração legislativa, exige apenas das Instituições Arbitrais uma ação imediata para implementar a modificação de seus regulamentos para a criação dessa figura, bem como para regulamentar o procedimento

Continuação: O "árbitro da prova" e uma visão em favor da arbitragem.

da produção da prova de modo antecipado.

A criação da figura do "Árbitro da Prova", como meio de viabilização da produção antecipada da prova na seara da **Arbitragem**, reforça a sua legitimidade como meio completo e adequado de solução de conflitos, ao garantir que a prova antecipada seja produzida por um Árbitro designado para esse fim, sem a necessidade da formação imediata de um Tribunal Arbitral ou, pior, produzida por um Juiz estatal não acostumado com as variabilidades do processo arbitral.

A **Arbitragem** deve solucionar em casa seus problemas.

---

1 MARIANI, Rômulo Greff. Precedentes na **arbitragem**, Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 84.

## Índice remissivo de assuntos

**Propriedade** Intelectual  
3, 6

**Direitos** Autorais  
3, 6

**Marco** regulatório | INPI  
8

**Arbitragem** e Mediação  
10